

LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2013

Estabelece critérios de concessão, permissão, manutenção e transferência de serviço de TAXI e dá outras providências.

O povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público.

§ 1º - O serviço será prestado através de veículos das seguintes categorias: de aluguel em ponto fixo, de aluguel em ponto temporário e de aluguel em ponto rotativo;

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

a) Ponto Fixo: os locais previamente demarcados nas vias públicas como “PONTO DE TAXI”, cuja permissão se dará através de licitação pública, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores de Alvarás expedidos até a data da publicação desta lei;

b) Ponto Temporário: os pontos de táxi localizados em áreas destinadas à eventos públicos, sempre que demarcados para esse fim pela municipalidade;

c) Ponto Sistema Rotativo: é aquele em que é permitido o estacionamento de veículo com registro nesta categoria, devidamente inscrito nos pontos fixos.

Art. 2º O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento em Pontos, aos veículos, com data de fabricação de até cinco anos da data do requerimento, que integrem as categorias de aluguel em ponto fixo e em ponto temporário, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo.

§ 1º - O permissionário poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativo do contratante;

§ 2º - Os condutores deverão utilizar traje adequado condizente com a atividade pública exercida;

§ 3º - É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim e nos termos desta lei, com prazo de validade não expirado;

§ 4º - O cadastramento de condutores será realizado pelo Órgão Municipal de Trânsito, que expedirá o respectivo “CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR

DE TAXI”, cujos procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e em especial obedecidas as seguintes condições pelo interessado:

a) Ter participado com frequência e aproveitamento do CURSO DE CONDUTOR DE TAXI, patrocinado pelo Órgão de Trânsito Competente ou por outro órgão devidamente credenciado pela municipalidade para esse fim;

b) Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, ou, se possuir antecedentes, certidão de pé e objeto, desde logo estando impedidos aqueles condenados por prática de crimes hediondos, mesmo que a pena já tenha sido cumprida integralmente, exceto se devidamente avaliado por psicólogos da municipalidade e após apreciação técnica pelo órgão municipal de trânsito;

c) Autorização especial do Órgão Municipal de Trânsito, se processado pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - A solicitação do Termo de Permissão para prestação de serviços de Automóvel de Aluguel em Ponto Fixo ou em Ponto temporário, será feita em requerimento próprio, ao Órgão Municipal de Trânsito, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade do veículo;

II – quitação:

- A. Dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- B. Da Contribuição Sindical;
- C. Do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;
- D. Seguro de danos pessoais de passageiros e morais, além do seguro obrigatório DPVAT;
- E. Da taxa de Licença para Prestação de Serviços;
- F. De vistoria e outros exigidos por lei;

III – Comprovante de residência e domicílio no município de Lajinha;

IV – Cópia do CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI, tanto do permissionário como de eventual condutor contratado, com comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária;

V – comprovante de contratação de seguro de danos pessoais e morais de passageiros além do seguro obrigatório DPVAT;

VI – apresentação do veículo para vistoria.

Art. 4º Analisados os documentos, vistoriado o veículo e deferido o requerimento, pela Autoridade do Trânsito serão preenchidos os Termo de Permissão para prestação de serviços de automóvel de aluguel em Ponto Fixo ou em Ponto temporário e

encaminhados ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência para assinatura do referido Termo e encaminhamento dos documentos à Secretaria da Fazenda para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente ALVARÁ.

Art. 5º A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pelo órgão municipal de trânsito competente, desde que efetuado o pagamento da taxa para aposição de adesivo identificador com o respectivo número de inscrição municipal e indicação do ponto;

Art. 6º Os Pontos Fixos ou os Temporários e respectivas vagas serão definidos e regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos atualmente existentes.

§ 2º Os condutores de táxis, que já trabalham nos diversos Pontos Fixos ou os Temporários por terem adquirido os direitos de outros permissionários, terão os seus direitos garantidos, devendo, porém, legalizar sua situação junto à Prefeitura dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei;

§ 3º Nos casos de falecimento do permissionário, deverá a municipalidade manter a permissão ao Espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a permissão, preenchidos os seguintes requisitos:

- a. Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;
- b. No prazo de 01 (um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do “de cujus”, até 2º grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro(a), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

Art. 7º Do decreto regulamentador constarão as normas de conduta dos permissionários e de funcionamento dos Pontos Fixos ou os Temporários, bem como o regulamento para inscrição para preenchimento de vagas e para transferência desses Pontos.

Art. 8º Fica assegurado aos atuais permissionários a prioridade na escolha de vagas nos Pontos Fixos ou os Temporários, atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do requerimento de que trata o artigo 3º desta Lei, até 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei; e

II - apresentação do veículo de aluguel para vistoria no órgão municipal de Trânsito, cumpridas as exigências do artigo 5º.

Art. 9º Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassados os seus Termos de Permissão e Alvará de Pontos Fixos ou os Temporários caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

§ 1º Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do ponto por período superior a 15 (quinze) dias sem justificativa escrita ao Órgão Municipal de Trânsito

§ 2º O Órgão Municipal de Trânsito encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão, para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi.

Art. 10 Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida por Decreto do Poder Executivo, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos;

Art. 11 O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Órgão Municipal de Trânsito, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I. Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 10 (dez) URM e revogação da Permissão.

II. Não manter atualizados a permissão e o alvará.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 10 (dez) URM.

III. Não trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal.

Pena: Advertência e, em caso de reincidência, multa de 10 (dez) URM.

IV. Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 10 (dez) URM.

V. Circular com a finalidade de recrutar Passageiro em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado;

Pena: Advertência por escrito e multa de 30 (trinta) URM.

VI. Não portar o Cartão de Regularidade de Conductor de Taxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 10 (dez) URM.

VII. Não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 15 (quinze) URM.

VIII. Utilizar veículo não credenciado para o serviço.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 30 (trinta) URM.

IX. Conduzir o veículo com excesso de lotação.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 15 (quinze) URM.

X. Recusar, sem motivo que justifique, o transporte de passageiros.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 15 (quinze) URM.

XI. Deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais;

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 15 (quinze) URM.

XII. Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 30 (trinta) URM.

XIII. Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 30 (trinta) URM e Revogação da Permissão.

XIV. Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

Pena: Multa de 60 (sessenta) URM, Cassação da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

§ 1º - A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja a prevista.

§ 2º - A reincidência determinará à dobra da penalidade de multa que será aplicada cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas;

§ 3º - Uma vez aplicada a sanção de cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, estarão tanto permissionários, como condutores, impedidos de postular por nova permissão ou emissão de Cartão de Regularidade de Condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 4º - Os valores das multas fixadas neste artigo serão corrigidas anualmente pela URM ou outro índice oficial que venha a ser estabelecido.

Art. 12. A transferência de titularidade da permissão ou concessão dos serviços de Taxi, expedidas pelo Município de Lajinha, somente será admitida sob cumprimento das seguintes condições:

- a. Requerimento firmado pelo titular do direito, solicitando a transferência da permissão ou concessão à determinada pessoa;
- b. comprovação, por documentos, ser o adquirente detentor das condições estabelecidas na presente lei para o exercício do serviço público de taxi;

Art. 13. Deferido o requerimento de transferência de titularidade da permissão ou concessão dos serviços de taxi, será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda de Lajinha, guia para recolhimento dos tributos devidos sobre a transação, inclusive: ITCP, Alvará e ISS.

Art. 14. Recolhidos os impostos e taxas devidos, e procedida a transferência do veículo ao novo permissionado, será expedido em favor deste o devido e competente ALVARÁ e registro para todos os fins de direito.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E TREZE. (20/12/2013)

Ver. RENATO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara

Sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal em 27/12/2013, conforme cópia arquivada em pasta própria.

Lúcia Maria Miguel Morais
At. Legislativo